

À PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE – PE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS
GRUPO DE CONTRATAÇÃO – GC-SEPLAG-005

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 018/2026-GC-SEPLAG-005
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2026-GC-SEPLAG-005
ID LICITAR DIGITAL Nº 112233

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

A SÍNTESE AUDIOVISUAL E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.661.975/0001-02, neste ato representada por WILLIAM PINHEIRO BARBOSA, vem, respeitosamente, perante essa Administração, apresentar o presente PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS acerca de disposições do Edital e do Termo de Referência do certame em epígrafe, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nos princípios previstos em seu art. 5º, especialmente os da legalidade, impessoalidade, igualdade, planejamento, transparência, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade, segurança jurídica, eficiência e economicidade.

Os questionamentos possuem a finalidade de obter definição objetiva das condições efetivamente aplicáveis à licitação, permitindo aos interessados formular suas propostas, preparar sua documentação de habilitação e selecionar os produtos a serem ofertados com segurança jurídica e igualdade de condições.

Registra-se, ainda, que eventuais esclarecimentos que alterem materialmente condições de participação, habilitação, certificação, avaliação de amostras ou formação dos preços deverão ser avaliados também sob a perspectiva do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à necessidade de retificação do instrumento convocatório e reabertura dos respectivos prazos.

1. DO AGRUPAMENTO DOS SETE INSTRUMENTOS EM LOTE ÚNICO

O certame foi estruturado em um único lote, com julgamento pelo menor preço global, sendo obrigatória a apresentação de proposta para a integralidade dos itens.

O Termo de Referência contempla, entretanto, sete instrumentos musicais distintos, cada qual com características técnicas próprias e quantitativo de 1.571 unidades: tambor infantil, reco-reco infantil, caxixi infantil, agogô duplo infantil, triângulo infantil, ganzá mirim infantil e pandeiro infantil.

A própria Administração classifica o objeto como material de natureza comum. O art. 40 da Lei nº 14.133/2021 determina a consideração do princípio do parcelamento quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União – TCU estabelece, para objetos divisíveis, a adjudicação por item quando não houver prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala, com o objetivo de ampliar a participação de empresas que possuam capacidade de fornecer itens autônomos, ainda que não comercializem a integralidade do objeto.

O TCU também registra que, ao afastar o parcelamento de objeto divisível, a Administração deve possuir elementos concretos que demonstrem sua inviabilidade técnica ou econômica.

- 1.1. Qual estudo técnico e econômico integrante da fase preparatória demonstrou que a contratação dos sete instrumentos em lote único é mais vantajosa do que a adjudicação individualizada por itens?
- 1.2. Foi realizada pesquisa de mercado para identificar quantos fabricantes ou fornecedores possuem condições de fornecer simultaneamente os sete instrumentos especificados?
- 1.3. A Administração avaliou o impacto do lote único sobre a competitividade, especialmente quanto aos fabricantes e distribuidores especializados que comercializam alguns dos instrumentos, mas não necessariamente todos os sete?
- 1.4. Qual prejuízo técnico concreto à finalidade pedagógica ou à utilização da bandinha rítmica decorreria do fornecimento por empresas distintas, desde que todos os produtos cumprissem integralmente as especificações técnicas estabelecidas?
- 1.5. Qual economia de escala foi objetivamente identificada pela Administração com a adoção do lote único?
- 1.6. Caso não exista demonstração técnica e econômica específica de que o parcelamento ocasionaria prejuízo ao conjunto ou perda de economia de escala, poderá a Administração reconsiderar a modelagem, permitindo adjudicação por itens?

Fonte oficial para consulta: [TCU – Súmula nº 247](#)

2. DA DISPENSA DE AMOSTRAS, CERTIFICADOS, CATÁLOGOS E ENSAIOS PARA AS MARCAS/MODELOS DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência estabelece que, caso o produto ofertado corresponda à mesma marca e modelo identificado como “Produto de Referência”, o licitante ficará dispensado da apresentação de ensaios, certificados, catálogos, amostras ou outros instrumentos de verificação.

Por outro lado, produtos de fabricantes distintos ficam submetidos a mecanismos adicionais de comprovação. A indicação de marca/modelo como referência encontra disciplina no art. 41 da Lei nº 14.133/2021. Entretanto, sua utilização como parâmetro de qualidade não deve resultar em vantagem

competitiva indevida nem criar tratamento probatório desproporcional entre o produto referenciado e produtos tecnicamente equivalentes.

2.1. Qual fundamento técnico e jurídico justifica dispensar certificados, ensaios, catálogos, amostras e demais instrumentos de comprovação exclusivamente para produtos da mesma marca e modelo indicados pela Administração como referência?

2.2. A conformidade técnica de cada produto de referência já foi previamente comprovada pela Administração?

2.3. Em caso positivo, quais estudos, documentos, ensaios, certificados ou avaliações fundamentaram essa conclusão?

2.4. Produto de fabricante diferente, cujas características possam ser objetivamente comprovadas por documentação técnica idônea como iguais ou superiores às especificações, poderá receber tratamento equivalente?

2.5. Caso a resposta seja negativa, como será preservada a isonomia entre licitantes, considerando que produtos concorrentes ficarão sujeitos a custos, prazos e riscos de avaliação que não incidirão sobre os produtos previamente referenciados?

Fonte oficial para consulta: [TCU – Amostra e Prova de Conceito](#)

3. DA CERTIFICAÇÃO INMETRO – DISTINÇÃO ENTRE BRINQUEDO E INSTRUMENTO MUSICAL INFANTIL DESTINADO AO APRENDIZADO

O Anexo C do Termo de Referência estabelece que serão exigidas certificações para todos os itens do lote, mencionando certificado do tipo INMETRO, “compulsório a todos os fabricantes do ramo”, bem como a observância da ABNT NBR NM 300 ou demais normas aplicáveis, fazendo referência à Portaria INMETRO nº 302/2021.

A exigência merece esclarecimento técnico mais aprofundado porque o próprio item 1.1.2 do Termo de Referência define o objeto como “Aquisição de Instrumentos Musicais Infantis para composição de bandinha rítmica, tendo por objetivo o uso de recursos sonoros no Aprendizado e Desenvolvimento Infantil”, destinados às Unidades com turmas de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino e Parceiras.

A mesma caracterização é reproduzida no Edital e na minuta da Ata de Registro de Preços. Portanto, os próprios documentos da contratação caracterizam os produtos como instrumentos musicais infantis destinados à composição de bandinha rítmica, ao uso de recursos sonoros, ao aprendizado e desenvolvimento infantil e à utilização em unidades educacionais.

3.1. DA ORIENTAÇÃO OFICIAL DO INMETRO

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, em orientação oficial específica sobre instrumentos musicais para crianças, informa que são isentos de certificação os instrumentos musicais infantis, com ou sem aspecto lúdico, destinados ao aprendizado musical, que possuam função real e permitam afinação. Em sentido diverso, considera brinquedos determinados instrumentos eletrônicos e manuais de brinquedo, bem como instrumentos que não possuam função real, não permitam afinação e não sirvam ao aprendizado.

A orientação demonstra que a simples denominação “infantil” não é, isoladamente, suficiente para definir o enquadramento regulatório como brinquedo submetido à certificação compulsória. A finalidade e a funcionalidade efetivas do produto precisam ser consideradas.

Fonte oficial para consulta: [INMETRO – Instrumentos musicais para crianças devem ser certificados?](#)

3.2. DA ABNT NBR NM 300 E SUA RELAÇÃO COM A REGULAMENTAÇÃO DE BRINQUEDOS

A referência à ABNT NBR NM 300 merece igualmente esclarecimento. Conforme informações oficiais disponibilizadas pelo INMETRO, as normas da série NBR NM 300 são utilizadas no âmbito dos requisitos de avaliação da conformidade de brinquedos, abrangendo, conforme a parte aplicável, propriedades gerais, mecânicas e físicas, inflamabilidade, migração de determinados elementos, jogos químicos e brinquedos elétricos.

Consequentemente, não se trata de norma genérica aplicável automaticamente a todo produto destinado ao público infantil. Antes de exigir certificação fundamentada na NBR NM 300 para determinado instrumento musical infantil, mostra-se necessário definir previamente se aquele produto está efetivamente inserido no campo regulatório dos brinquedos.

Fonte oficial para consulta: [INMETRO – Normas técnicas aplicáveis ao regulamento de brinquedos](#)

Fonte oficial para consulta: [INMETRO – Portaria nº 302/2021 para brinquedos](#)

3.3. DO PRECEDENTE ADMINISTRATIVO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 98.169/2022

A necessidade de avaliação individualizada do enquadramento dos produtos encontra relevante respaldo adicional em pronunciamento oficial da Receita Federal do Brasil – RFB, por intermédio da Coordenação-Geral de Tributação – COSIT, no exercício de sua competência administrativa relativa à classificação fiscal de mercadorias.

Merece especial destaque a Solução de Consulta nº 98.169 – COSIT, de 31 de agosto de 2022. Nessa decisão administrativa, a Receita Federal examinou produto comercialmente denominado “meu

primeiro kit de percussão”, constituído por instrumentos musicais infantis apresentados em embalagem única.

O conjunto analisado continha pandeiro de madeira e pele sintética, par de claves de madeira, par de maracás de madeira, chocalhos (sinos) e triângulo de ferro galvanizado. Após análise das características e regras de classificação fiscal aplicáveis, a Receita Federal classificou cada um desses produtos no código NCM 9206.00.00 – Instrumentos musicais de percussão.

Trata-se de precedente especialmente relevante para esta contratação, pois existe correspondência direta ou substancial entre diversos produtos analisados pela Receita Federal e aqueles que integram a bandinha rítmica pretendida pela Prefeitura do Recife, especialmente pandeiro, triângulo e instrumentos de percussão/chocalho, além da proximidade funcional com tambor, caxixi, agogô e ganzá.

Ressalva-se que a classificação fiscal realizada pela Receita Federal não substitui a competência regulatória do INMETRO para estabelecer os produtos sujeitos à certificação compulsória. Todavia, trata-se de pronunciamento técnico-administrativo emanado de órgão federal competente, envolvendo classificação oficial de mercadorias substancialmente semelhantes às integrantes desta contratação, constituindo elemento objetivo e relevante para que a Administração motive o enquadramento regulatório adotado.

Fonte oficial para consulta: [Receita Federal/COSIT – Solução de Consulta nº 98.169/2022](#)

3.4. DA NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO INDIVIDUAL DO ENQUADRAMENTO DOS SETE PRODUTOS

3.4.1. A Administração classifica, para fins da Portaria INMETRO nº 302/2021, cada um dos seguintes produtos como BRINQUEDO ou como INSTRUMENTO MUSICAL INFANTIL DESTINADO AO APRENDIZADO: tambor, reco-reco, caxixi, agogô, triângulo, ganzá e pandeiro?

3.4.2. Solicita-se que a resposta seja apresentada individualmente para cada um dos sete itens.

3.4.3. Considerando a orientação oficial do INMETRO que distingue instrumentos musicais infantis destinados ao aprendizado dos instrumentos musicais de brinquedo, qual fundamento técnico e regulatório levou à exigência indistinta de certificação INMETRO para todos os sete itens?

3.4.4. Para cada produto, qual Portaria INMETRO, Regulamento Técnico da Qualidade – RTQ, Requisito de Avaliação da Conformidade – RAC, norma ABNT ou outro ato normativo determina especificamente a obrigatoriedade de certificação?

3.4.5. Qual parte específica da série ABNT NBR NM 300, ou qual outra norma técnica, será aplicada a cada um dos sete instrumentos?

3.4.6. A Administração realizou, na fase preparatória, estudo, parecer, nota técnica ou enquadramento regulatório individualizado dos sete produtos?

3.4.7. Em caso positivo, solicita-se indicar ou disponibilizar esse documento aos interessados.

3.4.8. Caso determinado produto não esteja submetido à certificação compulsória, será admitida documentação idônea demonstrando seu correto enquadramento regulatório em substituição a certificado ou selo que não seja legalmente exigível?

3.5. DA CLASSIFICAÇÃO REALIZADA PELA RECEITA FEDERAL E SUA RELAÇÃO COM OS PRODUTOS LICITADOS

3.5.1. A Administração considerou, durante a fase preparatória, a classificação fiscal/regulatória dos produtos especificados, inclusive sua eventual classificação no Capítulo 92 da NCM – Instrumentos Musicais, em contraposição ao Capítulo 95 relativo, entre outros produtos, a brinquedos?

3.5.2. Considerando que a Receita Federal classificou o conjunto infantil contendo pandeiro, maracás, chocalhos e triângulo como instrumentos musicais de percussão – NCM 9206.00.00, qual fundamento técnico-regulatório justifica submeter indistintamente produtos de natureza semelhante integrantes deste certame ao regime de certificação compulsória de brinquedos?

3.5.3. Caso a Administração entenda que os produtos deste certame possuem enquadramento distinto daquele reconhecido pela Receita Federal para instrumentos infantis de percussão semelhantes, solicita-se identificar qual característica técnica ou funcional de cada produto justifica a diferenciação.

3.5.4. Considerando que existem instrumentos de percussão cuja função é rítmica e cuja afinação pode ser indefinida, a ausência de afinação melódica convencional será utilizada, isoladamente, para enquadrar determinado produto como brinquedo?

3.5.5. Em caso positivo, qual dispositivo específico da regulamentação do INMETRO fundamentará essa conclusão?

3.6. DA FAIXA ETÁRIA DOS ALUNOS

O Termo de Referência informa que os instrumentos serão destinados às turmas de Educação Infantil, mas não se identificou de forma suficientemente objetiva a faixa etária exata dos usuários. Essa informação assume especial relevância caso a Administração considere os produtos brinquedos, pois a regulamentação do INMETRO estabelece requisitos relacionados à faixa etária.

3.6.1. Qual é a idade ou faixa etária exata dos alunos que utilizarão os instrumentos?

3.6.2. Essa faixa etária foi considerada pela Administração para definir o enquadramento regulatório e as certificações exigidas?

3.6.3. Caso determinado produto seja classificado como brinquedo, qual faixa etária deverá constar no produto e/ou embalagem?

3.6.4. Qual norma técnica ou regulamentar fundamenta essa classificação e faixa etária para cada instrumento?

Fonte oficial para consulta: [INMETRO – Marcações e informações obrigatórias em brinquedos](#)

3.7. DOS EFEITOS DA EXIGÊNCIA UNIFORME DE CERTIFICAÇÃO SOBRE A COMPETITIVIDADE E OS PREÇOS

Caso existam dentro do lote instrumentos sujeitos à certificação compulsória e outros não sujeitos a essa exigência, a imposição uniforme de certificado INMETRO poderá produzir relevante efeito restritivo à competição.

Fabricantes de instrumentos musicais infantis com função real e destinados ao aprendizado, cujos produtos não estejam legalmente submetidos à certificação compulsória como brinquedos, poderão ficar impossibilitados de participar simplesmente porque não possuem certificado que não lhes seria juridicamente exigível.

Isso poderá afastar fabricantes regulares e fornecedores capazes de oferecer produtos tecnicamente adequados, inclusive com preços mais atrativos, reduzindo o universo competitivo e potencialmente elevando o custo da contratação. O problema torna-se ainda mais relevante diante da adoção do lote único: eventual impossibilidade de apresentar certificação para apenas um dos sete produtos poderá impedir o interessado de concorrer à totalidade da contratação.

3.7.1. Caso seja constatado que alguns instrumentos estão sujeitos à certificação compulsória e outros não, a Administração manterá a exigência uniforme de certificado INMETRO para todos?

3.7.2. Em caso positivo, qual fundamento técnico e jurídico autorizaria exigir certificação para produto não submetido à certificação compulsória pela regulamentação vigente?

3.7.3. A Administração avaliou se essa exigência poderá excluir fabricantes de instrumentos musicais regulares, tecnicamente adequados e com preços mais competitivos, apenas porque seus produtos não estão submetidos à certificação compulsória?

3.7.4. Foi realizado estudo demonstrando que a exigência indistinta não reduzirá o universo de fornecedores nem poderá provocar aumento dos preços?

3.7.5. Considerando a adoção de lote único, foi avaliado o efeito cumulativo de ambas as condições sobre a competitividade?

3.7.6. Caso se constate que determinados instrumentos não estão sujeitos à certificação compulsória, a Administração promoverá a adequação da exigência individualmente por item?

3.7.7. Caso seja mantida a obrigatoriedade para todos os sete produtos, solicita-se identificar, item por item, o documento normativo que sustenta a obrigação e o certificado, registro ou selo que deverá ser apresentado.

4. DA COMPROVAÇÃO DO QUANTITATIVO MÍNIMO DE 15% NOS ATESTADOS

O Termo de Referência estabelece que os atestados deverão comprovar, no mínimo, 15% do quantitativo licitado, admitindo o somatório de documentos. Considerando que existem sete

instrumentos diferentes, todos com quantitativo de 1.571 unidades, não está suficientemente definida a base de cálculo.

- 4.1. Os 15% serão calculados individualmente para cada instrumento, correspondendo a aproximadamente 236 unidades por item?
- 4.2. Ou será considerado o quantitativo global do lote?
- 4.3. Será admitido o somatório de fornecimentos anteriores de instrumentos musicais similares para alcançar o percentual?
- 4.4. É necessário comprovar experiência anterior específica nos sete instrumentos ou serão aceitos atestados referentes a instrumentos musicais e/ou instrumentos de percussão de características semelhantes?
- 4.5. Quais critérios objetivos determinarão a similaridade ou equivalência da experiência anterior?

5. DA EXIGÊNCIA DE “RESPONSÁVEL TÉCNICO” NOS ATESTADOS

O Termo de Referência determina que os atestados contenham, entre outras informações, o “Nome do Responsável Técnico”. Contudo, o objeto consiste no fornecimento de bens comuns – instrumentos musicais – não tendo sido identificada exigência de inscrição da empresa ou profissional em conselho profissional, ART, RRT, TRT ou documento equivalente.

- 5.1. Quem será considerado “Responsável Técnico” para fins dessa exigência em um contrato de fornecimento de instrumentos musicais?
- 5.2. Existe profissão regulamentada ou conselho profissional cuja responsabilidade técnica seja legalmente obrigatória para o fornecimento em questão?
- 5.3. Em caso positivo, qual é a correspondente base legal?
- 5.4. Será aceito atestado regularmente emitido por pessoa jurídica pública ou privada, demonstrando produtos, quantitativos e execução satisfatória, ainda que não contenha a expressão ou identificação de “Responsável Técnico”, quando essa figura não existir na relação comercial que originou o documento?
- 5.5. Caso a resposta seja negativa, qual fundamento jurídico autorizaria desconsiderar experiência materialmente comprovada apenas pela inexistência dessa informação formal?

6. DA RESTRIÇÃO TEMPORAL DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Termo de Referência estabelece: “Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução.” Por outro lado, o próprio documento reconhece aos atestados prazo de validade indeterminado, independentemente da data de emissão.

A cláusula merece esclarecimento, especialmente porque o objeto é fornecimento de bens. Uma empresa pode ter concluído integralmente fornecimento de centenas ou milhares de instrumentos em prazo inferior a um ano, com recebimento definitivo e plena satisfação do contratante. O simples fato de o contrato possuir menos de um ano não parece retirar a experiência efetivamente adquirida.

No Acórdão nº 727/2023 – Plenário, o TCU apontou como impropriedade a estipulação de restrição temporal dos atestados de capacidade técnica, registrando sua incompatibilidade com a jurisprudência da Corte e fazendo referência aos Acórdãos nº 2.163/2014 – Plenário e nº 2.032/2020 – Plenário.

6.1. Qual fundamento técnico justifica exigir, para aquisição de bens, o decurso mínimo de um ano do início do contrato?

6.2. Um atestado emitido após o integral fornecimento e recebimento definitivo dos produtos, mas referente a contrato iniciado há menos de um ano, será aceito?

6.3. Considerando que o próprio TR reconhece prazo de validade indeterminado aos atestados e a jurisprudência do TCU repele restrições temporais injustificadas, pode-se entender que não existe prazo mínimo ou máximo de antiguidade do atestado, desde que a experiência seja materialmente compatível?

6.4. Caso seja mantida a exigência de um ano, qual estudo técnico constante da fase preparatória demonstrou que fornecimento integralmente concluído em prazo inferior seria incapaz de comprovar capacidade operacional?

6.5. Considerando os Acórdãos TCU nº 727/2023-Plenário, nº 2.163/2014-Plenário e nº 2.032/2020-Plenário, a Administração reconsiderará a cláusula para afastar eventual restrição temporal incompatível com a natureza do objeto?

Fonte oficial para consulta: [TCU – Acórdão nº 727/2023 – Plenário](#)

7. DO PRAZO DE “VALIDADE” DE 24 MESES DOS INSTRUMENTOS

O Termo de Referência estabelece que o prazo de validade dos produtos na data da entrega não poderá ser inferior a 24 meses, exigindo também indicação de data de fabricação e validade nas embalagens das amostras. Diversos instrumentos licitados constituem, entretanto, bens duráveis e normalmente não possuem “data de vencimento” equivalente àquela aplicável a produtos perecíveis ou consumíveis. Prazo de validade, garantia e vida útil constituem conceitos distintos.

7.1. A expressão “prazo de validade mínimo de 24 meses” deverá ser interpretada como garantia mínima de 24 meses?

7.2. Caso não seja essa a interpretação, como deverá ser comprovado prazo de validade de instrumento musical cujo fabricante não estabeleça data de vencimento?

7.3. Será aceita embalagem sem “data de validade” quando essa informação não for aplicável à natureza do produto?

7.4. Qual é efetivamente o prazo de garantia exigido para cada um dos sete instrumentos?

8. DA DIVERGÊNCIA ENTRE OS PRAZOS DE SUBSTITUIÇÃO – 03 E 10 DIAS ÚTEIS

O Termo de Referência contém disposições distintas quanto à substituição de produtos em desacordo, fazendo referência a 03 dias úteis em determinada passagem e 10 dias úteis em outra.

8.1. Qual prazo efetivamente prevalecerá para substituição de produto em desacordo: 03 ou 10 dias úteis?

8.2. Caso ambos sejam aplicáveis, em quais situações será utilizado cada prazo?

8.3. Caso se trate de erro material, qual disposição deverá ser considerada válida para formação da proposta e futura execução?

9. DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DAS AMOSTRAS E DA QUALIFICAÇÃO DA COMISSÃO TÉCNICA

O Termo de Referência atribui à Comissão Técnica a responsabilidade pelos esclarecimentos relativos à prova de qualidade e determina que a Comissão emitirá parecer pela aprovação ou reprovação de cada item. A avaliação poderá resultar na desclassificação da proposta, razão pela qual os critérios utilizados precisam ser objetivos, previamente conhecidos e tecnicamente fundamentados.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 impõe observância aos princípios do julgamento objetivo, motivação, transparência, igualdade e vinculação ao edital. A jurisprudência do TCU também enfatiza que procedimentos envolvendo amostras devem possuir critérios objetivos de apresentação, avaliação e aceitação previamente estabelecidos.

9.1. Quais serão, para cada instrumento, os critérios objetivos, verificáveis e mensuráveis utilizados na análise?

9.2. O que caracterizará objetivamente um produto como de “qualidade inferior”?

9.3. Poderão ser empregados critérios não previstos nas especificações do Edital e Termo de Referência?

9.4. Qual será a composição da Comissão Técnica responsável pela avaliação?

9.5. Quais são os cargos/funções e a qualificação técnica ou profissional dos integrantes designados?

9.6. Qual experiência, formação, capacitação ou conhecimento relacionado a instrumentos musicais, música, educação musical, percussão, segurança de produtos infantis ou área correlata fundamentará a designação dos avaliadores?

9.7. Será disponibilizado aos licitantes o ato formal de designação da Comissão Técnica, identificando seus integrantes?

9.8. Caso a avaliação compreenda sonoridade, resposta sonora, funcionalidade musical, afinação ou qualidade acústica, qual integrante possui qualificação ou experiência para realizar essa avaliação?

9.9. Caso sejam avaliados aspectos relativos à segurança infantil, ABNT ou INMETRO, quais integrantes possuem formação ou capacitação para interpretar as normas utilizadas?

9.10. A avaliação será documentada por laudo ou parecer técnico individualizado, identificando avaliadores, testes realizados, metodologia, resultados encontrados e requisito eventualmente descumprido?

9.11. Os licitantes poderão acompanhar presencialmente ou por representante a avaliação das amostras?

9.12. Em caso de reprovação, será fornecido ao licitante o inteiro teor do parecer, inclusive medições, fotografias, registros e demais elementos utilizados?

Fonte oficial para consulta: [TCU – Amostra e Prova de Conceito](#)

10. DA DESTINAÇÃO DAS AMOSTRAS APROVADAS

O Termo de Referência estabelece que as amostras aprovadas permanecerão com a Administração para comparação com os produtos posteriormente fornecidos.

10.1. A amostra aprovada integrará o quantitativo contratado?

10.2. A unidade poderá ser faturada?

10.3. Caso não integre o quantitativo, quando será devolvida?

10.4. Caso a amostra seja submetida a teste destrutivo ou sofra desgaste decorrente dos ensaios, qual será o procedimento para restituição ou compensação do fornecedor?

11. DO FORNECIMENTO PARCELADO E DOS QUANTITATIVOS DAS ORDENS DE FORNECIMENTO

O Edital define o fornecimento como parcelado, com prazo de até 45 dias úteis contado da emissão da Ordem de Fornecimento. Entretanto, a quantidade mínima de cada solicitação não está claramente definida. A informação interfere diretamente em frete, logística, estoque, capital de giro e formação dos preços.

11.1. Existe quantidade mínima por item para cada Ordem de Fornecimento?

11.2. Qual é o número estimado de Ordens de Fornecimento durante os 12 meses da Ata?

11.3. Existe cronograma estimado de aquisição?

11.4. Qual percentual ou quantidade aproximada poderá ser solicitado em cada parcela?

11.5. Poderá ser emitida Ordem de Fornecimento para quantidade reduzida de apenas um dos sete instrumentos?

12. DO PRAZO TOTAL PARA PAGAMENTO – NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EM DIAS ÚTEIS E DIAS CORRIDOS

O Termo de Referência estabelece diferentes etapas para recebimento, liquidação e pagamento, prevendo prazos sucessivos para recebimento provisório, definitivo, liquidação e efetivo pagamento. A apresentação fragmentada desses períodos dificulta a identificação do prazo financeiro máximo efetivamente suportado pelo fornecedor, informação que interfere diretamente no capital de giro, custo financeiro e formação da proposta.

12.1. Considerando todas as etapas previstas, qual é o PRAZO TOTAL MÁXIMO que poderá transcorrer entre a entrega regular dos produtos e a efetiva disponibilização do pagamento na conta da contratada?

12.2. Solicita-se que a Administração registre expressamente esse prazo total em: (a) número máximo de DIAS ÚTEIS; e (b) número máximo ou estimado de DIAS CORRIDOS.

12.3. Os 21 dias úteis destinados ao pagamento iniciam-se somente após o término da liquidação, podendo, portanto, ser acumulados sucessivamente aos 10 dias úteis previstos para essa etapa?

12.4. Qual é o marco inicial da contagem global: entrega física, recebimento provisório, recebimento definitivo, apresentação da Nota Fiscal ou outro evento?

12.5. Considerando uma entrega regular, sem qualquer pendência imputável ao fornecedor, qual será o prazo máximo global entre entrega e crédito bancário?

13. DAS DISPOSIÇÕES APARENTEMENTE INCOMPATÍVEIS COM A NATUREZA DO OBJETO

Embora o objeto seja aquisição de bens, foram identificadas no Termo de Referência disposições relacionadas a funcionários responsáveis por “serviços”, relatórios gerenciais, apresentação de arquivos XLSX/ODS, acesso ao local dos “trabalhos”, paralisação de “atividades” e execução de “serviços”. Tais disposições aparentam decorrer de modelo contratual destinado a prestação de serviços.

13.1. Essas obrigações serão efetivamente exigidas do fornecedor dos instrumentos musicais?

13.2. Devem ser consideradas aplicáveis somente naquilo que seja materialmente compatível com o fornecimento de bens?

13.3. Caso determinadas cláusulas tenham sido inseridas por utilização de modelo padronizado, quais delas serão consideradas inaplicáveis?

13.4. A Administração promoverá a correção do Termo de Referência para eliminar disposições estranhas ao objeto, evitando divergências durante a execução contratual?

14. DAS DIVERGÊNCIAS ENTRE EDITAL, PNCP E PLATAFORMA ELETRÔNICA

Foram identificadas divergências entre informações divulgadas no Edital, no PNCP e na plataforma eletrônica, inclusive quanto ao início do recebimento das propostas e à publicidade ou sigilo do valor estimado.

14.1. Qual é a data e horário oficialmente válidos para início do recebimento das propostas?

14.2. O orçamento da contratação é público ou sigiloso?

14.3. O valor de R\$ 812.054,31, divulgado no PNCP, corresponde ao valor estimado oficial da contratação?

14.4. Esse montante representa também o preço máximo aceitável pela Administração ou possui outra finalidade?

15. DA VINCULAÇÃO DAS RESPOSTAS, EVENTUAL RETIFICAÇÃO E REABERTURA DOS PRAZOS

Por fim, solicita-se que as respostas aos presentes questionamentos sejam interpretadas conjuntamente com o Edital, Termo de Referência e anexos, vinculando a atuação administrativa nas fases de julgamento, habilitação, análise das amostras e futura execução contratual.

A segurança jurídica e o julgamento objetivo exigem que todos os interessados conheçam previamente as condições efetivamente adotadas. O art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021 determina nova divulgação e observância dos mesmos prazos quando houver modificação no edital, salvo quando a alteração inequivocamente não comprometer a formulação das propostas.

15.1. As respostas aos presentes esclarecimentos integrarão a interpretação oficial do Edital e serão observadas pelo Agente de Contratação/Pregoeiro e pela Comissão Técnica?

15.2. Caso alguma resposta modifique exigências relativas a certificação INMETRO, amostras, qualificação técnica, critérios de avaliação, prazo de pagamento, prazo de substituição, composição do lote ou outra condição capaz de influenciar participação ou formação de preços, será promovida a correspondente retificação do instrumento convocatório?

15.3. Sendo a alteração materialmente relevante para formulação das propostas ou participação dos interessados, será promovida a reabertura do prazo, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021?

16. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, a SÍNTESE AUDIOVISUAL E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA requer:

- a)** o conhecimento e resposta individualizada e objetiva a todos os questionamentos apresentados;
- b)** que as respostas indiquem, quando pertinente, a respectiva fundamentação técnica, legal e normativa, evitando respostas genéricas;

- c)** especificamente quanto ao INMETRO, que a Administração informe, individualmente para cada um dos sete instrumentos, seu enquadramento como brinquedo ou instrumento musical destinado ao aprendizado, bem como a norma ABNT, Portaria INMETRO, RTQ, RAC ou outro ato que determine eventual certificação compulsória;
- d)** que seja considerada, nessa análise, a própria definição constante do item 1.1.2 do Termo de Referência, segundo a qual os produtos são instrumentos musicais infantis para composição de bandinha rítmica, destinados ao uso de recursos sonoros no aprendizado e desenvolvimento infantil;
- e)** que seja considerada a orientação oficial do INMETRO acerca da distinção entre instrumentos musicais infantis destinados ao aprendizado e instrumentos musicais de brinquedo;
- f)** que seja considerada, como elemento técnico-administrativo complementar, a Solução de Consulta COSIT nº 98.169/2022 da Receita Federal do Brasil, que analisou conjunto infantil contendo pandeiro, claves, maracás, chocalhos e triângulo e classificou os produtos como instrumentos musicais de percussão – NCM 9206.00.00;
- g)** que seja informada a faixa etária dos alunos que utilizarão os instrumentos e sua relação com o enquadramento regulatório adotado;
- h)** que eventual exigência de certificação seja aplicada somente aos produtos efetivamente submetidos à certificação compulsória pela regulamentação vigente, evitando exclusão de fabricantes regulares e de produtos tecnicamente adequados e com preços mais competitivos;
- i)** que, caso existam instrumentos sujeitos e não sujeitos à certificação compulsória dentro do mesmo lote, seja analisado o impacto dessa circunstância sobre a competitividade, especialmente em razão da modelagem de lote único;
- j)** que seja esclarecida a fundamentação da restrição temporal dos atestados de capacidade técnica à luz da jurisprudência do TCU, especialmente dos Acórdãos nº 727/2023-Plenário, nº 2.163/2014-Plenário e nº 2.032/2020-Plenário;
- k)** que sejam identificados a composição, qualificação e critérios objetivos de atuação da Comissão Técnica responsável pela avaliação das amostras;
- l)** que seja informado o prazo máximo global de pagamento, contado desde a entrega regular até o efetivo crédito à contratada, expresso em dias úteis e dias corridos;
- m)** que eventuais contradições, disposições incompatíveis ou exigências sem fundamento técnico/normativo aplicável sejam corrigidas;
- n)** caso qualquer resposta represente modificação material das condições de participação, habilitação, certificação, avaliação ou formação das propostas, seja promovida a retificação do Edital e a correspondente reabertura do prazo, quando exigida pelo art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

O presente pedido busca assegurar segurança jurídica, igualdade de condições, ampla competitividade, julgamento objetivo e seleção da proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração Pública, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

17. FONTES OFICIAIS E REFERÊNCIAS PARA CONSULTA PELA ADMINISTRAÇÃO

Para facilitar a análise e futura conferência pela Administração, registram-se abaixo as principais fontes oficiais utilizadas na formulação dos presentes questionamentos. Os endereços eletrônicos estão inseridos como links clicáveis no arquivo.

1. [INMETRO – Instrumentos musicais para crianças devem ser certificados?](#)
2. [INMETRO – Normas técnicas aplicáveis ao regulamento de brinquedos / série ABNT NBR NM 300](#)
3. [INMETRO – Portaria nº 302/2021 para brinquedos](#)
4. [INMETRO – Marcações e informações obrigatórias em brinquedos](#)
5. [Receita Federal/COSIT – Solução de Consulta nº 98.169/2022](#)
6. [TCU – Súmula nº 247](#)
7. [TCU – Acórdão nº 727/2023 – Plenário](#)
8. [TCU – Amostra e Prova de Conceito](#)
9. [Lei Federal nº 14.133/2021 – Portal Planalto](#)

Termos em que,

Pede esclarecimentos.

SÍNTESE AUDIOVISUAL E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

CNPJ nº 13.661.975/0001-02

WILLIAM PINHEIRO BARBOSA

Administrador

CPF nº 023.179.928-40 // RG nº 15.441.579-0 SSP/SP

SÃO PAULO, 11 de Setembro de 2.026

Documento assinado digitalmente
 **WILLIAM PINHEIRO BARBOSA**
Data: 11/09/2026 14:37:24-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>